



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04991/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Juaci Cordeiro de Souza

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO IMPUTADO CONTIDO NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL. Recurso subscrito pelo contador do Poder Legislativo Municipal em nome do ex-gestor. Ausência de procuração nos autos. Intimação da autoridade responsável. Transcurso do prazo sem qualquer manifestação. Não conhecimento do recurso e do pedido de parcelamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00183/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 339/12, bem como do **pedido de parcelamento** de débito, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04991/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Juaci Cordeiro de Souza

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 339/12.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, relativa ao exercício de 2009, decidiu, na sessão plenária do dia 16/05/2012, através do Acórdão APL – TC – 339/12, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de maio de 2012, julgar irregular a referida prestação de contas, imputar débito e aplicar multa pessoal ao Sr. Juaci Cordeiro de Souza, julgar procedente em parte denúncia e fazer recomendação.

Em virtude de tal deliberação, foi interposto recurso de reconsideração, fls. 79/80, assinado eletronicamente pelo Contador Sérgio Marcos Torres da Silva, em nome do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, através do qual requereu o parcelamento do débito imputado, bem como a reforma do aresto, com a consequente aprovação das contas inerentes ao exercício financeiro de 2009.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações consignadas na insurreição, fls. 86/88, destacaram que as alegações recursais e os documentos juntados são incapazes de alterar a decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 91/95, opinou, preliminarmente, pela intimação do ex-Presidente da Câmara Municipal para que fosse anexada ao feito procuração, outorgando poderes ao contador subscritor do recurso em análise.

Efetivada a intimação do ex-gestor, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Requerida nova manifestação do *Parquet* de Contas, este, através do Parecer n.º 378/13, opinou pelo “NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto em nome do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, ex-Vereador-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubati, pela ausência do instrumento de mandato atribuído ao Sr. Sérgio Marcos Torres da Silva, que assinou eletronicamente o apelo.”

É o relatório.

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04991/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Juaci Cordeiro de Souza

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o não atendimento de um dos requisitos recursais de admissibilidade já que a presente insurreição não foi manejada por legítimo interessado.

Com efeito, conforme asseverado no parecer ministerial, o recurso em exame foi subscrito eletronicamente pelo Contador Sérgio Marcos Torres da Silva, em nome do ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, sem o indispensável instrumento de procuração.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **NÃO TOME CONHECIMENTO** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 339/12, bem como do **pedido de parcelamento** de débito, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 10 de abril de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 10 de Abril de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO